



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Recurso nº : 122.223
Matéria : CSLL - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.386

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - Sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, incidem juros moratórios, mesmo durante o período em que o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 337.960.177,00; R\$ 413.388,53 e R\$ 590.845,42, nos anos de 1994, 1994 e 1995, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

Recurso nº : 122.223
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 212/215), relativo aos exercícios de 1995 e 1996, lavrado em 29/09/99.

A presente exigência fiscal originou-se em fiscalização, que culminou com a lavratura do aludido Auto de Infração, tendo a autoridade autuante assim consignado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 215):

- a) exclusão indevida na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos balanços encerrados em 31/12/94 e 31/12/95, de receitas de correção monetária, assim como da depreciação, exaustão e baixas, correspondente à diferença entre o IPC e os índices oficiais de janeiro de 1989 (plano verão), nos valores de R\$ 5.613.698,00 e R\$ 350.535,00, respectivamente.

Ressaltou a autoridade autuante no Auto de Infração, que o crédito tributário lançado estava com sua exigibilidade suspensa, por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo Nº 95.0605209-3, da 4ª Vara Federal, impetrada antes da lavratura do Auto de Infração, o qual tinha o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário, em favor da Fazenda Nacional.

No "Termo de Constatação" (fls. 208/211), verifica-se que a autoridade autuante, baseando-se nos demonstrativos apresentados pela contribuinte no Mandado de Segurança (fls. 134/139), complementados com as informações de folhas 201/202, elaborou os quadros de folha 209, que demonstram os ajustes efetuados pela contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

no resultado fiscal do ano-calendário de 1994, por conta da diferença de correção monetária ocorrida em janeiro de 1989.

Consta, também, no "Termo de Encerramento" de folhas 216, que a ação fiscal originou dois outros Autos de Infração, formalizados em processos distintos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, este último exigindo diferenças decorrentes de ajustes por conta da correção monetária complementar IPC/BTNF/1990.

A autuada, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, impugnou o lançamento, através da petição de folhas 218/230, alegando, em resumo, que:

1. deixou de discutir nesta esfera administrativa o mérito da questão relativa à dedução da diferença da correção monetária decorrente do chamado "Plano Verão", por entender que a matéria vincula-se ao processo judicial Nº 95.0605209-3;
2. no entanto, asseverou que o valor correspondente a 6.621.405,26 UFIR representa o saldo credor da diferença de correção monetária de balanço do ano de 1989 e não uma exclusão, como entendeu a autoridade autuante, admitindo que do total de 12.802.975,73 UFIR, relativo às despesas de depreciação/exaustão e baixas, somente 8.295.696,94 UFIR, equivalentes a R\$ 5.613.698,12, foram deduzidas para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994;
3. transcreveu trechos da doutrina e de diversos julgados, com vistas a demonstrar a inaplicabilidade dos juros de mora, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, uma vez que tal situação descaracteriza a mora, impedindo a aplicação dos respectivos juros, razão porque, requereu o cancelamento do lançamento, neste aspecto.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS Nº 03394 (fls. 236/240), julgou procedente a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

1. a Impugnante agiu corretamente ao entender incabível, na esfera administrativa, a discussão do mérito relativo à dedução da diferença de correção monetária IPC x OTNF (Plano Verão), uma vez que não teria nenhum sentido a administração decidir matéria que esteja sendo apreciada pelo Judiciário, cuja decisão se sobrepõe à administrativa, além de que, a propositura de qualquer ação judicial contra a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

- Pública, seja antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à essa instância, conforme o disposto no ADN/COSIT Nº 3/96;
2. no que se refere à impugnação do montante tributável, observa-se que confundem-se o valor da exclusão confessada pela autuada com aquele do qual discorda, pois, embora alegue que o valor correspondente a 6.6221.405,226 UFIR não representa uma exclusão e sim a diferença de correção monetária do balanço de 1989, para fins de apuração da CSSL, do ano-calendário de 1994, consignou que: "o valor efetivamente excluído e que afinal constou como glosa do auto de infração foi correspondente a R\$ 5.613.698,12, representativo das depreciações da diferença de correção monetária dos ativos, dentro dos limites dos lucros apurados no período compreendido entre 1989 a 1991;
 3. desta forma, desconfigura-se a instauração do litígio administrativo quanto ao montante tributável, principalmente, porque os quadros elaborados pela autoridade autuante (fls. 209) reproduzem os que foram apresentados pela impugnante, no âmbito do Mandado de Segurança, espelhando os demonstrativos de folhas 135 e 137 relativos, respectivamente, ao saldo credor da correção monetária complementar de 1989 e à diferenças de depreciação, exaustão e baixas dela resultante;
 4. quanto aos juros de mora, considerando que os mesmos são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo e que, na forma da legislação em vigor, sua incidência se dá inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, é de ser mantida a autuação.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 17/01/2000, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 244/255), protocolado em 15/02/2000, acrescentando, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. em que pese concordar com o valor glosado, não há como prosperar a decisão de primeiro grau, porque o que foi impugnado na autuação fiscal foi o enquadramento legal das circunstâncias fáticas constatadas pela fiscalização;
2. de fato, foi efetuada exclusão de R\$ 5.613.698,12, para efeitos de cálculo da CSSL, tendo a autoridade autuante entendido que tratava-se de um aproveitamento indevido de bases negativas, referentes aos anos-base de 1989 e 1990, por falta de previsão legal;
3. embora a autoridade fiscal refira-se à exclusão de 6.621.405,61 UFIR, o valor glosado corresponde a 8.295.696,94 UFIR, que é o resultado do total do saldo de depreciação, exaustão e baixa (12.8022.975,73), menos a parte do saldo prescrito por não transferência da base de cálculo negativa apurada nos exercícios de 1989 a 1991 (3.618.535,58) e a parcela de depreciação correspondente à realização da Reserva de Reavaliação de terras alienadas em 1992 (888.743,21);
4. assim, o cerne da questão diz respeito diretamente à dedução do diferencial inflacionário do ano de 1989 (Plano Verão), objeto do processo judicial Nº 95.0605209-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

- 3, e não à possibilidade ou não de aproveitamento de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro;
5. diferentemente do que consta da decisão de primeiro grau, não está configurada a mora da recorrente, por conta da liminar no Mandado de Segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o crédito não se encontra vencido, impossibilitando a cominação de juros de mora, tendo transcrito diversas decisões administrativas e judiciais, bem como doutrina a respeito da matéria;
 6. por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte está obrigado ao seu recolhimento antecipado, visto que a obrigação nasce no momento da ocorrência do fato previsto na norma de incidência, contudo, operada a suspensão da exigibilidade, ocorre a suspensão da própria norma que teria dado ensejo ao nascimento da obrigação, não sendo possível configurar a mora do contribuinte;
 7. não pode prevalecer o disposto no Decreto-lei Nº 1.736/79, em face do Artigo 110, do CTN, que impede a lei tributária de modificar o significado de institutos consagrados no direito privado, impossibilitando, assim, que a cobrança dos juros ocorra em situações em que não há mora.

Por fim, requereu que fosse reformada a decisão de primeira instância, para retificar o enquadramento legal dado à exclusão de 6.621.405,26 UFIR e para cancelar os valores lançados a título de juros moratórios.

Às folhas 269/270 consta cópia da Liminar concedida pela M. M. Juíza, da Justiça Federal em Campinas, Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do recolhimento do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte perante a M. M. Juíza da Justiça de Campinas, Estado de São Paulo, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.973-57, de 11/01/2000.

O presente recurso voluntário foi interposto contra decisão proferida na primeira instância que, primeiramente, deixou de apreciar o mérito da questão em relação à dedução da diferença de correção monetária acarretada pelo chamado "Plano Verão", em 1989, por ter entendido a autoridade monocrática que a contribuinte renunciou à discussão do lançamento na esfera administrativa, uma vez que discute a mesma matéria, no âmbito do Poder Judiciário, e, em segundo lugar, julgou procedente a imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado.

Assim, o presente apelo restringe-se, exclusivamente, à questão relacionada com a imposição de juros moratórios sobre a parcela glosada pela autoridade atuante, uma vez que contra a acusação principal, a Recorrente não apresentou argumentos no sentido de infirmá-la, tendo alegado apenas, que a discussão seria realizada perante o Poder Judiciário.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a propositura de ação perante o Poder Judiciário implica na renúncia do contribuinte à discussão na esfera administrativa, porque tanto ele como o administrador tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele Poder. Entretanto, essa renúncia ocorre tão-somente em relação à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Sendo que, outros aspectos do lançamento podem e devem ser apreciados como argumentos de defesa pelo julgador administrativo, a exemplo do que ocorre com a aplicação de juros e/ou multa, desde quando não estejam sendo discutidos na ação judicial proposta, conforme, inclusive, se depreende da norma prevista no ADN/COSIT Nº 03/96, cujo item "b", abaixo transcrevo:

"b) (.....) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Assim, passo a analisar a questão suscitada pela Recorrente, relativa à incidência dos juros moratórios, considerado indevida a sua aplicação, em virtude de não ter ocorrido a hipótese de mora, posto que, a liminar concedida no Mandado de Segurança, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no Artigo 151, Inciso IV, do Estatuto Tributário.

A autoridade autuante, quando da lavratura do Auto de Infração, em 29/09/99, consignou no "Termo de Constatação" (fls. 241/244), que: "o presente auto de infração está sendo lavrado para prevenir a decadência, ficando a sua exigibilidade suspensa, conforme requerido na petição inicial e concedido na liminar". Assim sendo, está a Recorrente protegida pelos efeitos da Medida Liminar.

No entanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo e independem até de formalização através de lançamento, afora nos casos em que o contribuinte comprove ter efetuado, antes do início da ação fiscal, o depósito do montante integral do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

282

Processo nº : 10830.007838/99-91
Acórdão nº : 103-20.386

O Código Tributário Nacional, trata da matéria no Artigo 161, abaixo transcrito:

"Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Entendo pois, que os juros moratórios não constituem penalidade, mas, simples compensação ao "Estado" pelo não pagamento da obrigação tributária, em razão do tempo decorrido entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e aquela em que ele efetivamente ocorreu. Portanto, independentemente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo integral, no vencimento, será acrescido de juros de mora.

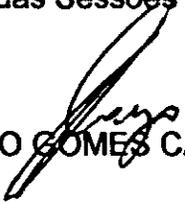
Ademais, como dispõe a legislação em vigor, os juros de mora são devidos, inclusive no período em que a cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, como dispõe o Artigo 5º, do Decreto-lei Nº 1.736/79, que abaixo transcrevo:

"Artigo 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

— CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO

122.223/MSR*20/02/01

8